



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.920776/2017-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.667 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente MATRIX COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/08/2016 a 31/08/2016

DCTF/DACON RETIFICADORES APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

A DCTF e o DACON retificadores apresentados após a ciência da contribuinte do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde, nos moldes do artigo 147, §1º do Código Tributário Nacional.

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Mateus Soares Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **14-97.529**, proferido pela 14ª Turma da DRJ/RPO, que decidiu pela não reconhecimento do direito creditório do PERDCOMP nº **00120.98840.240114.1.3.04-4880**, já que o contribuinte não conseguiu apresentar a certeza e liquidez do seu direito creditório.

Não obstante ser sucinto e tendo em vista a baixa complexidade do processo, adota-se o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa acima identificada contra o despacho decisório, abaixo parcialmente reproduzido, que não homologou as declarações de compensação (DCOMP) (...)

A ciência do indeferimento da DCOMP foi dada à contribuinte em 11/05/2017 (fl. 81) e, dentro do prazo regulamentar, 08/06/2017 (fl. 05), esta apresentou a seguinte defesa:

DOS FATOS

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório da Receita Federal do Brasil que **não homologou a compensação** efetuada pela Impugnante referente crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior da COFINS cód. 5856 relativo ao período de apuração Agosto/2016, a qual compensou os débitos relacionados abaixo:

Código da Receita: 5856

Descrição da Receita: COFINS

Valor: R\$ 86.052,25

O Débito no valor de R\$ 86.052,25, objeto de cobrança pela Receita Federal do Brasil, foi pago indevidamente a maior em 22 de setembro de 2016, no valor original de R\$ 85.200,25, conforme apuração e comprovante de pagamento anexo.

Para que fique efetivamente claro o direito à compensação, faz-se necessário demonstrar, portanto, a existência do respectivo crédito:

Analisando-se toda a documentação correspondente à compensação, em especial a DCTF, de agosto de 2016, notamos que o preenchimento da mesma foi equivocado, pois de acordo a referida DCTF (que se encontra anexo a esta manifestação) identificamos que o valor do débito preenchido para a COFINS está incorreto.

Foi preenchido na DCTF como valor do débito o valor de R\$ 484.396,68, quando o correto seria R\$ 399.196,42, conforme apuração.

Também estamos anexando a DCTF retificada, com a informação correta do débito apurado.

DO DIREITO

DA PRELIMINAR

Conforme dito anteriormente, o crédito é perfeitamente justificável pelo pagamento a maior do tributo 5856 conforme comprovante de pagamento também anexo a este processo e discriminado abaixo:

assinado eletronicamente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo

Código do tributo: 5856

Período de apuração: 31/08/2016

Data de Vencimento: 23/09/2016

Data de Recolhimento: 22/09/2016

Valor principal: 484.396,68

Multa: 0,00

Juros: 0,00

Valor Total: 484.396,68

De acordo com a apuração o valor correto que deveria ser pago é de R\$ 399.196,42.

DO MÉRITO

Nesse contexto, fica claro que não há nenhuma intenção de sonegar ou prejudicar o erário e sim mero erro de preenchimento de obrigação acessória, passível de regularização, posto que é próprio das limitações humanas.

O indeferimento da PER/DCOMP, não procede uma vez que houve o pagamento a maior da apuração mensal de COFINS de agosto de 2016, e compensados em Setembro de 2016, conforme os anexos.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

- a) Pagamento a maior do COFINS código: 5856 de agosto de 2016
- b) Compensação dos débitos através de PER/DCOMP.

Na sequência, listou os documentos anexos à impugnação e requereu:

(i) Que seja reconhecida a nulidade do Despacho Decisório em decorrência da imprecisão e inexatidão dos fatos que motivaram a exigência, provenientes do erro de preenchimento da DCTF;

(ii) Ultrapassada a preliminar suscitada, e com fulcro nas razões de fato e de direito elencadas, que se julgue procedente a presente manifestação de inconformidade, reformando-se integralmente o Despacho Decisório, em decorrência da existência de direito da Impugnante ao crédito indevidamente glosado, decorrente de erro no preenchimento e entrega da DCTF referente a agosto de 2016. Que seja reconhecido o crédito de COFINS para aproveitamento dos débitos compensados via PER/DCOMP nº 03134.59463.241016.1.3.04-7076;

É o relatório.

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado não homologa o pedido de compensação, alegando que aquela Turma de Julgamento tem reiteradamente consignado que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado. Mas para tanto, a alegação deveria vir acompanhada da documentação comprobatória da existência do pagamento a maior, mesmo porque, nesse caso, o ônus da comprovação do direito creditório é da contribuinte, pois se trata de uma solicitação de compensação, de seu exclusivo interesse. Entendem ao fim, que a apresentação apenas da DCTF retificadora e do arquivo do SPED - contribuições, sem a documentação que a lastreie, em especial as que não estejam nos bancos de dados da RFB, impede a análise da referida liquidez e certeza, além de

consumar a preclusão do direito de fazê-lo em outro momento (nos termos do Decreto nº 70.235/1972, art. 16, § 4º, com a redação da Lei nº 9.532/1997).

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 24/07/2020, interpôs Recurso Voluntário (fls. 98-110) em 25/08/2020 repisando os argumentos já apresentados em sede de 1ª instância, além de apresentar documentação comprobatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo de PER nº 0134.59463.241016.1.3.04-7076, em razão de pagamento indevido ou a maior de COFINS referente ao período de apuração de setembro de 2016.

Por conseguinte, com a ciência do indeferimento da compensação, mediante Despacho Decisório, verificou equívoco na DCTF quanto ao valor do crédito, para o respectivo período. Em seguida, transmitiu DCTF retificadora, com o valor que reputa ser correto do tributo devido, demonstrando assim a diferença entre o valor recolhido a maior, e o que acreditava ser realmente devido, inicialmente requerido no PERDCOMP.

A decisão de primeira instância corretamente esclarece que o sucesso da contribuinte em ver homologada a compensação declarada nesta instância administrativa, já fora da órbita do tratamento eletrônico, condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do direito de crédito, não bastando, para isso, a mera retificação da DCTF. Veja-se que a manifestação de inconformidade embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

No entanto, os referidos documentos comprobatórios só foram apresentados pelo contribuinte em sede recursal, inclusive através de diversas notas fiscais acostadas das fls. 126-309.

Sendo assim, analiso a situação em questão.

Quanto à retificação da DCTF em momento posterior à prolação do despacho decisória, vale citar aqui que entende a CSRF, mediante o acórdão nº 9303-005.396, de 25 de julho de 2017, em análise de caso semelhante, “(...) em síntese, que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório.”

Destaco, ainda, nesse sentido, é o Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

A conclusão que se chega inicialmente, é que há de se considerar a DCTF retificadora, mesmo que emitida após despacho decisório, tendo em vista que o direito à compensação não é originário de tal documento, mas sim do pagamento indevido ou a maior. Além disso, a respectiva obrigação acessória retificadora terá os mesmos efeitos que a original, sendo possível sua utilização para embasar a certeza e liquidez do crédito tributário.

Entretanto, caberá à recorrente demonstrar o equívoco cometido, mediante outros meios de prova, sobretudo, fiscais.

E, relacionado a isso, observamos o conjunto probatório do presente processo administrativo, no qual nota-se que o contribuinte junta aos autos cópia da DCTF retificadora e uma lista considerável de notas fiscais que, aparentemente, são capazes de reverter a decisão de primeira instância.

Apesar da complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, é posicionamento desta julgadora que estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972), quando a juntada de provas destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a

decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que não foram apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito compensado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado

No caso vertente, o recorrente alega que o crédito surgiu a partir da reapuração da base de cálculo das contribuições para a COFINS, conforme informado na DCTF retificadora e embasado na documentação juntada, o que caracterizaria o recolhimento a maior da contribuição.

Juntou em sede recursal, às fls. 126-309, diversas notas fiscais, que embasariam o seu crédito, além de outros demonstrativos contábeis/fiscais.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, nem tampouco foram utilizados como fundamento para aquela decisão, competiria à DRF de origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, mas a documentação comprobatória só foi apresentada em sede de manifestação de inconformidade.

Ante ao exposto, entendo que seria hipótese de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem com o objetivo de apurar o valor devido a título de COFINS, do período de apuração supracitado, com base nos documentos acostados aos autos, na escrituração fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários; a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e a suficiência para homologação dos débitos compensados.

No entanto, sendo vencida por este colegiado neste pedido de diligência e não havendo prova a ser aceita, já que haveria ocorrido o instituto da preclusão, entendo que o pedido deve ser indeferido.

Sendo assim, tendo em vista que não prova da liquidez e da certeza do direito de crédito, nada justifica a reforma da decisão recorrida, porque, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, cabe ao sujeito passivo o ônus da prova nos pedidos de restituição do crédito pleiteado em momento oportuno.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

